

Senhor Presidente:

Trata o presente Projeto de Lei de regulamentação do uso de numerário colocado à disposição de servidores para atendimento de despesas pequenas e que necessitem pronto atendimento.

Como é sabido, diariamente a Administração Municipal se depara com a necessidade de reposição de peças, prestação de serviços, manutenção de equipamentos e outros, os quais, se adquiridos obedecendo a prévio empenho da despesa, acarreta tempo e aumenta a despesa devido à burocracia que deve obedecer, enquanto a máquina administrativa fica sem solução de continuidade, aguardando o resultado do processo licitatório e celebração de contrato, que demandam obediência a prazos legais para eventuais recursos administrativos.

Adotando o sistema que ora se propõe, as aquisições de materiais e contratação de serviços ganharão impulso rápido, vindo ao encontro das soluções necessárias à continuidade dos serviços administrativos.

Cumprе salientar que tal medida não significa descontrolе de gastos públicos, dada a forma como será controlado o numerário recebido pelo servidor, conforme se verifica pelo presente Projeto.

Certos da costumeira atenção de que sempre fomos merecedores por parte de Vv. Exas., antecipadamente agradecemos, aproveitando a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

NAMIR LUIZ JANTSCH
Prefeito Municipal

A S. Exa. o Doutor:
Paulo de Tarso Pereira
DD. Presidente Câmara Municipal
N/Cidade

Lei nº 1.751, de 11 de maio de 1998.

Nume- “Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de
rário aos Servidores e dá outras providências”.

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a
Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no Art.
68 da Lei nº 4.320, de 17.03.64, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá
ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não
permitam delongas na satisfação das despesas ;

b) quando se tratar de despesas a ser paga em lugar distante da
fonte pagadora ;

c) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento,
nas diversas unidades orçamentárias ;

d) quando o adiantamento for autorizado em Lei ;

e) quando o material ou serviço não ultrapassar a necessidade
imediate do uso a que se destina.

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas
previamente por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias,
devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 1100
(mil e cem) UFIRs.

Parágrafo 1º - A autorização de despesas em seu montante, não
poderão ultrapassar o valor constante do “caput” do presente artigo para cada
período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - O valor unitário de cada despesa não poderá
ultrapassar a 100 (cem) UFIRs, e nem serem utilizados no mesmo objeto.

Art. 4º - As requisições de adiantamento deverão satisfazer as
seguintes condições:

I - indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, repartição, o cargo e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento ;

II - indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa ;

III - indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação ;

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem as classificações da despesa.

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I - conter data posterior à do recebimento do adiantamento ;

II - referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento.

III - ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência ;

IV - ser visados pelo responsável.

Art. 8º - No caso de restituição de saldos e adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 9º - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 10º - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável ;

II - se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento ;

III - aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 11º - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 12º - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 13º - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos oficiais, ou, inexistindo agências destes, em outro Banco, observado o seguinte:

I - o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer ;

II - a conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável ;

III - o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

Art. 14º - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 15º - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral da Contabilidade Pública, Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922 e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,
11 de maio de 1998.

NAMIR LUIZ JANTSCH
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos